

**A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA  
ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À  
SAÚDE\***

*THE EFFECTIVENESS OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE ACTING OF PUBLIC  
ENTITY IN ASSURING SUSTAINABLE HEALTH RIGHTS*

**Magno Federici Gomes**

Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. Minas Gerais (Brasil).

E-mail: [magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

**Jorge Isaac Torres Manrique**

Doutor em Direito e Administração pela UNFV (Lima-Peru). Presidente da Escola Interdisciplinar de Direitos Fundamentais Praeeminentia Iustitia (Peru). Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional - IACL (Sérvia). Membro da Associação Mundial pela Justiça Constitucional (Colômbia). Membro do Comitê Científico Internacional do International Legal Institute of Torino (Itália). Vice membro estrangeiro da Associação Argentina de Justiça Constitucional (Argentina). Membro Sênior da Associação Colombiana de Direito Processual Constitucional (Colômbia). Membro do Instituto Vasco de Direito Processual (País Vasco). Membro de corpo editorial das seguintes Editoras: Corporação de Estudos e Publicações (Equador) e Edições Jurídicas de Santiago (Chile). Autor e coautor de livros e tratados de Direito Constitucional e Administrativo. Codiretor dos Códigos Criminais comentados do Equador e da Colômbia. Codiretor de Tratados: Lavagem de Dinheiro, Técnicas Estratégicas de Contencioso Oral e Direito Provisório.

---

\* Trabalho financiado pelo Edital 03/2009 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

# A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

Palestrante nacional e internacional. Consultor jurídico.  
Advogado militante pela UCSM (Arequipa). Peru.  
E-mail: kimblellmen@outlook.com.  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5202-3886>.

## **Bianca Stephanie Rodrigues de Oliveira**

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Estágio profissional na Secretaria da 8ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte, e no cargo de assessoria de magistrado na 3ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte. Foi membro do projeto Mediação Comunitária: Práticas comunitárias, restaurativas e de mediação de conflitos na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Realizou pesquisa pelo Programa de Iniciação Científica Voluntária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Advogada militante. Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: biancarodroliv@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1830326759150538>.  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4890-3957>.

Submissão: 10.02.2021.

Aprovação: 11.11.2022.

## **RESUMO**

---

O presente trabalho trata da viabilidade da Justiça Restaurativa ante a judicialização, com o objetivo de identificar um meio de eficientização do acesso à saúde. Para isso, foi realizada revisão bibliográfica de artigos científicos e doutrinas nacionais e internacionais relacionados às causas, impactos e possíveis soluções para os desafios ocasionados pela judicialização da saúde. A partir deste estudo, percebeu-se a efetividade de procedimentos restaurativos para a promoção do acesso à saúde, uma vez que contemplam necessidades que ensejam demandas judiciais, possibilitando o “desabarrotamento” do Poder Judiciário, a garantia do direito à saúde e a construção de uma sociedade sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização da saúde; Jurisdição sustentável; Justiça restaurativa; Mediação.

## **ABSTRACT**

---

*The present paper lends itself to the analysis of the problems caused by the judicialization of health, in order to identify capable methods of solving them. For this, a bibliographic study of scientific articles and national and international doctrines related to the causes, impacts and possible solutions to the challenges caused by the health's judicialization was performed. From this study, the effectiveness of restorative justice to promote access to health was perceived, because restorative justice observe the needs that promote judicial demands, enabling the emptying of the Judiciary Power, the guarantee of the right to health and the construction of a sustainable society.*

**KEYWORDS:** *Health's judicialization; Sustainable jurisdiction; Restorative justice; Mediation.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Ativismo judicial. 1.1 Separação de poderes. 1.2 Judicialização de políticas públicas. 1.3 Sustentabilidade econômica e jurídico-política. 2. Sistema Único de Saúde (SUS). 3 Justiça restaurativa. 4 A efetividade da justiça restaurativa e o direito à saúde. Considerações finais. Referências.

---

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da judicialização é caracterizado pela presença do Poder Judiciário na seara das políticas públicas, objetivando assegurar o exercício de direitos pelos cidadãos. Ao considerar os desafios enfrentados pelo Poder Público para a garantia do direito à saúde, o número de ações judiciais dessa natureza tem crescido exponencialmente<sup>1</sup>.

No presente trabalho, abordando de forma descritiva e exploratória o ativismo judicial a dinâmica e desafios do Sistema Único de Saúde (SUS), é questionado: pode-se considerar efetiva a aplicação do método retributivo pelo qual busca-se a coerção do Poder Público para o cumprimento de obrigações, sem atentar-se para os problemas sofridos pela coletividade no tocante à má prestação do serviço público prestado no âmbito do SUS?

O presente estudo tem por finalidade a identificação de meio de efficientização do acesso à saúde, a partir da análise dos impactos gerados pelo aumento de ajuizamentos de ações de saúde e, conseqüentemente, de decisões judiciais que determinam que o Poder Público arque com despesas em detrimento do planejamento elaborado pelo orçamento público e de critérios estabelecidos em observância ao interesse público.

Dessa forma, o presente trabalho foi realizado no intuito de promover reflexão acerca dos problemas do ativismo judicial no campo da saúde, bem como para que se perceba que, uma vez que os métodos tradicionais de solução de controvérsias dessa natureza não contemplam os desafios enfrentados pelo serviço público destinado à saúde, deve-se buscar novas estratégias para tanto. Sob essa ótica foi desenvolvida análise da viabilidade da Justiça Restaurativa por meio do processo da mediação de conflitos para o enfrentamento dos impactos causados pela judicialização da saúde.

Nesse sentido, verifica-se que a judicialização da saúde é tema importante a ser analisado, tendo em vista que acarreta problemas nos setores político, jurídico, econômico, e, conseqüentemente, no âmbito privado da vida dos cidadãos.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o estudo realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) demonstrou que entre os anos de 2008 e 2017 houve aumento de 130% nas ações judiciais relativas à saúde (BRASIL, 2019a, p. 46).

Para realizar este estudo, utilizou-se a metodologia teórico documental, com técnica dedutiva, por meio das seguintes ferramentas: jurisprudência, artigos científicos, o google acadêmico e obras doutrinárias de Direito Administrativo, Constitucional e Processual.

Foram utilizadas como marco teórico duas obras publicadas em 2019. A primeira, de autoria de Souza e Gomes (2019), aborda o acesso à saúde sob o aspecto político-orçamentário e jurídico. A segunda obra, de autoria de Gomes e Cabral (2019), estabelece relação entre o direito à saúde e a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, fazendo alusão aos impactos de decisões ativistas estadunidenses no direito brasileiro.

Após esta introdução, inicia-se o primeiro capítulo deste trabalho com abordagem do ativismo judicial, da judicialização de políticas públicas e as implicações concernentes ao princípio da separação de poderes, bem como da perspectiva econômica e jurídico-política da sustentabilidade. O segundo capítulo cuida do direito à saúde, com análise de sua natureza jurídica, do SUS e da teoria da reserva do possível. Em seguida são apresentadas as bases da Justiça Restaurativa a fim de analisar a viabilidade de sua aplicação nas ações judiciais relacionadas à saúde.

## 1 ATIVISMO JUDICIAL

Trata-se de um fenômeno sobre o qual existem muitas discussões que revelam posicionamentos divergentes, considerando o princípio da separação dos poderes. Ao falar de ativismo judicial, há que se considerar aspectos positivos e negativos, os quais serão abordados no presente capítulo. *A priori*, importante pontuar que a judicialização é espécie de ativismo judicial, pois este caracteriza-se como a ingerência do Poder Judiciário no âmbito de atuação dos demais poderes. Já a judicialização se dá no contexto das políticas públicas, isto é, na seara do Poder Executivo. Nas palavras de Barroso: “[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do [Poder] Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (2012, p. 25).

Para Streck (2012, p. 22), o ativismo judicial consiste na atuação do Poder Judiciário que se sobrepõe aos limites constitucionais, produzindo “política judiciária”, positiva ou negativamente. Mcginnis sustenta que: “A definição mais certa é a de que o Poder Judiciário é ativista quando invalida disposição legal federal ou estadual. [...] Mas outra

possível definição é a de que a Corte é ativista quando age segundo seu próprio arbítrio e não com base em uma ordem clara prevista em lei<sup>2</sup> (2019, s.p.).

De acordo com Ramos e Oliveira Junior (2014, p. 26-27), o ativismo judicial originou-se nos Estados Unidos da América (EUA), e foi citado pela primeira vez em 1947, em um artigo publicado na revista *Fortune* em que Arthur Schlesinger Jr. advertia sobre o risco que tal fenômeno representava para a democracia, afirmando que o Poder Judiciário somente deveria atuar no que se referisse a direitos políticos. Após isso, a discussão acerca do fenômeno foi disseminada por diversos países, deixando suas primeiras marcas nos casos de controle de constitucionalidade norte-americanos (GOMES; GABRAL, 2019, p. 102).

A utilização do termo tornou-se mais presente a partir da década de 1950 em razão do caráter progressista da Suprema Corte no tocante aos direitos fundamentais, que naquele contexto determinou a abolição da segregação racial existente nas escolas norte-americanas com o julgamento do caso *Brown versus Board Education*. A Suprema Corte passou a realizar diversas intervenções de caráter social, por meio de revisões para as quais não possuía competência, não apenas aplicando a lei, mas criando direito. A partir de então, tornou-se clara a intensa atividade do Poder Judiciário relacionada a políticas públicas e questões administrativas, tendo em vista a ausência de ações dos Poderes Executivo e Legislativo no tocante às necessidades dos cidadãos. Nesse sentido, Dhaker:

O ativismo judicial refere-se à interferência do [Poder] Judiciário nos campos legislativo e executivo. Ocorre principalmente devido à não atividade de outros órgãos do governo. Em resumo, ativismo judicial significa que, em vez de restrição judicial, a Suprema Corte e outros tribunais inferiores se tornam ativistas e obrigam a autoridade a agir e, às vezes, também direcionam o governo sobre políticas e também questões administrativas<sup>3</sup> (DHAKER, 2017, s. p.).

Considerando o exposto acerca do ativismo judicial nos EUA, percebe-se sua influência sobre o direito brasileiro. Entretanto, é importante ressaltar que tal fenômeno ocorre no Brasil de maneira distinta dos EUA, tendo em vista as características próprias do Poder Judiciário de ambos os países. Conforme Gomes e Cabral:

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: “*The most straightforward definition is that the judiciary is activist when it invalidates a provision of the federal or state legislature. [...] But another possible definition is that the Court is activist when it acts on its own discretion rather than on the basis of a clear dictate of law*” (MCGINNIS, 2019, s.p.).

<sup>3</sup> Tradução livre de: “*Judicial activism refers to the interference of the judiciary in the legislative and executive fields. It mainly occurs due to the non-activity of the other organs of the government. In short, judicial activism means that instead of judicial restraint, the Supreme Court and other lower courts become activists and compel the authority to act and sometimes also direct the government regarding policies and also matters of administration*” (DHAKER, 2017, s. p.).

[...] percebe-se uma grande influência nos inovadores precedentes ativistas com os julgamentos posteriormente realizados no Brasil. Embora os modelos se associem, a criação do ativismo judicial e o seu emprego possuem aspectos diferentes. O ativismo judicial norte-americano é uma forma de barrar os excessos provocados pelo Poder Legislativo e, em contrapartida, no Brasil, o ativismo judicial é um meio de minimizar a letargia dos outros Poderes, garantindo assistência à população que dela necessitar (GOMES; CABRAL, 2019, p. 103).

Como visto, visando dirimir os impactos da omissão do Poder Público, o Poder Judiciário tem operado no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, realizando determinações que extrapolam sua competência. Dessa forma, o fenômeno do ativismo judicial tem crescido exponencialmente no direito brasileiro, uma vez que desempenha a função de suprir as faltas sofridas pela população em razão da não efetividade das políticas públicas destinadas à garantia do exercício de seus direitos. Neste ínterim, há extensa discussão em que são levantadas questões acerca das consequências do fenômeno do ativismo judicial, pelo que se pontuam, de um lado, aspectos contrários à atuação ativista do Poder Judiciário, e, de outro lado, aspectos favoráveis, que representam proteção aos cidadãos. Algumas dessas discussões referem-se à ocorrência ou não de violação ao princípio da separação de poderes.

### 1.1 SEPARAÇÃO DE PODERES

A separação de poderes traça os limites da atuação do Poder Público, e, dessa forma, representa um princípio essencial ao regime democrático. Nessa toada, há que se analisar a razoabilidade do exercício de funções atípicas do Poder Judiciário no tocante às demandas relacionadas à saúde.

De acordo com José Afonso da Silva (2007, p. 109), a ideia de separação de poderes advém do pensamento aristotélico, segundo o qual o poder soberano exerce a função criadora de normas, a função de aplicação de normas, e a função de julgamento dos conflitos advindos da inobservância das normas. Apesar de apresentar a perspectiva da existência de três funções distintas, Aristóteles sustentava a ideia do exercício dessas funções por um mesmo indivíduo, o qual detinha o poder absoluto, editando normas, aplicando-as e julgando os casos concretos. Apenas mais tarde, a partir da idealização do Estado liberal, Montesquieu elabora a concepção do exercício das três funções do poder soberano por órgãos independentes e autônomos (LENZA, 2013, p. 513-514). Essa visão, em dissonância com o absolutismo, se contrapõe à

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

atuação unilateral do órgão no qual se concentram os três poderes, com a finalidade de “[...] preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder [...], estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos” (2008, p. 145-146).

Nessa perspectiva, observa-se que o modelo proposto por Montesquieu projetava o controle da atuação de cada Poder, visando a preservação do interesse público contra a possibilidade de abuso de qualquer dos três Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário, no exercício de suas atribuições. Nisso consiste a teoria criada por Hamilton, Madison e Jay, que desenvolveram a ideia do sistema de freios e contrapesos (SILVEIRA, 1999, p. 139), elucidando o equilíbrio entre os Poderes que promovem o controle e a fiscalização uns dos outros, nos moldes do pensamento de Montesquieu. Nas palavras de Dhaker:

Todos os órgãos do governo estão sujeitos a escrutínio entre si por meio de controles e equilíbrio. Assim, pode-se dizer que todos os órgãos do governo devem se comportar de maneira a não violar a lei principal ou o estado de direito do país e deve ser apoiado em todas as circunstâncias para melhor proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos<sup>4</sup> (DHAKER, 2017, s. p).

Embora aceita a teoria criada por Montesquieu, e utilizada até os dias atuais, verifica-se que não é uma teoria absoluta de separação, autonomia e independência de poderes. Principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), passou-se a falar não em separação de poderes, mas em separação das funções do poder, visto que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, da CRFB/88, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, sustenta-se que a separação de poderes não consiste na criação de três poderes distintos, mas na divisão de funções do Poder Estatal, com a finalidade de obstar a atuação abusiva de um único órgão no qual se concentre competência para o exercício de todas as funções, tal como ocorreram tantas vezes ao longo da história da humanidade. Nessa linha, Moraes sustenta:

[...] o poder soberano é uno, não pode sofrer divisão. Assim, o que a doutrina liberal clássica pretende chamar de separação dos poderes, o constitucionalismo moderno determina divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos autônomos. Lembremo-nos que o objetivo

---

<sup>4</sup> Tradução livre de: “*All the organs of the Government are subject to scrutiny each other by way of checks and balance. Thus, it can be better said that all the organs of the government should behave in a way that they do not violate the principal law or the rule of law of the country and it should be upheld in all circumstances for the better protection of the rights, liberties and freedoms of the citizens*” (DHAKER, 2017, s.p.).

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente (MORAES, 2007, p. 397).

Por conseguinte, não obstante a atribuição de competência para determinados atos específicos a cada ente estatal, estes exercem funções típicas e atípicas. São típicas as funções para as quais o ente foi designado a exercer preponderantemente, como o Poder Judiciário que exerce atividade judiciária. Consideram-se atípicas as funções exercidas de forma subsidiária, como o Poder Judiciário exercendo a função executiva (CARVALHO FILHO, 2012, p. 3). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário tem atuado em proporções cada vez maiores, conforme explicitado no tópico anterior, orientando suas decisões para conferir efetividade às garantias constitucionais, tendo em vista a omissão do Poder Executivo. De outro lado, é necessário verificar se esta atuação executiva na esfera judiciária possui legitimidade, ou se configura extrapolação de competência.

Pelo princípio da separação de poderes, consubstanciado no artigo 2º da CRFB/88, segundo o qual os Poderes da União são “independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988), entende-se que não é possível a interferência do Poder Judiciário no âmbito das decisões do Poder Executivo. Nesse sentido, Montesquieu leciona:

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 2003, p. 181).

Entretanto, diante da omissão ou da inobservância das normas pelo Poder Executivo, o Poder Judiciário detém legitimidade para intervir, exercendo sua função fiscalizadora. Assim, nos casos em que o Poder Público não observa as normas fundamentais contidas na CRFB/88, como, por exemplo, quando deixa de fornecer medicamentos ou tratamento de saúde aos cidadãos, o Poder Judiciário intervém mediante decisões judiciais que determinam o cumprimento imediato de obrigação de fazer consistente na entrega do medicamento ou realização do procedimento, sob pena de constrição judicial. Nessa toada, verifica-se que essa atuação do Poder Judiciário na seara executiva com a finalidade de suprir as faltas da prestação do serviço público destinado à saúde não é observada na jurisprudência como violação do princípio da separação de poderes.



A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE MANIFESTA. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES A FIM DE ASSEGURAR O INADIÁVEL TRATAMENTO. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento de que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário, diante de situação de grave lesão a direitos fundamentais, como acontece nestes autos, possa intervir e implementar a medida necessária à observância dos mandamentos constitucionais. Jurisprudência. 2. É plenamente possível que o judiciário determine o bloqueio de numerário com a finalidade de garantir o acesso à saúde vindicado pelo jurisdicionado, sendo esse o posicionamento dos Tribunais Superiores. Jurisprudência. 3. Recurso improvido (TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2011, s.p.).

Este posicionamento encontra-se em total consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Por conseguinte, é legítimo e deve ser apreciado o pleito relativo à saúde perante o Poder Judiciário quando da impossibilidade do exercício desse direito.

Portanto, deve o Poder Judiciário, quando provocado, intervir para assegurar aos indivíduos o direito à saúde, mesmo que se trate de atribuição legislativa ou executiva, entretanto deve fazê-lo orientado por critérios destinados à promoção do bem comum.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 106, fixou regras que devem ser observadas pelos magistrados para a determinação de entrega de medicamentos e realização de tratamentos não previstos em atos normativos do SUS, estabelecendo que a autorização dependerá, cumulativamente, da comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento por meio de laudo médico, da ineficácia das medidas alternativas fornecidas pelo SUS, da ausência de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, e da existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – DIABETES MELLITUS TIPO 1 – INSULINA GLARGINA (LANTUS) – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – INSULINA HUMALOG – IMPRESCINDIBILIDADE E SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AO MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SUS NÃO DEMONSTRADA – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA. Quanto à insulina HUMALOG, inexistindo nos autos comprovação de sua **imprescindibilidade e**

**superioridade em relação ao medicamento fornecido pelo SUS**, não há como acolher a pretensão autoral, de forma que não deve ser o Estado compelido a fornecer tal insumo (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017, s.p., grifo nosso).

No entanto, o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de ações cuja pretensão autoral, semelhantemente ao pleito do insumo HUMALOG na jurisprudência citada acima, consiste no recebimento de medicamentos dos quais existem medidas alternativas de menor custo padronizadas pela rede pública, fato provavelmente ocasionado pelo elevado número de concessões realizadas em detrimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ. Por esta razão, e por todo o exposto neste capítulo, com fundamento na jurisprudência, não se considera prejudicial a ingerência do Poder Judiciário no âmbito de atuação do Poder Executivo nas demandas relativas à saúde, desde que tal interferência se pautar no interesse público, para que não ocasione prejuízos aos demais cidadãos.

## 1.2 JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O fenômeno da judicialização ocorre quando é levado a juízo pleito relativo a direito não contemplado pelo Poder Executivo.

Nas palavras de Ribas e Souza Filho “políticas públicas consistem na forma como o Estado, representado pelos três poderes, irá alcançar os objetivos, fins, escolhas, valores que foram eleitos pela sociedade por meio do Constituinte de 1988.” (RIBAS; SOUZA FILHO, 2014, p. 39).

Nessa ótica, afirma Castro (1997, p. 148) que “a judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do legislativo e executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios.”. Dessa forma, amparado pela CRFB/88, quando provocado, cabe ao Poder Judiciário a decisão acerca de matérias de cunho político e social, a fim de assegurar o cumprimento das disposições constitucionais.

De acordo com Gomes e Cabral (2019, p. 101), em 1803, nos EUA, o caso *Marbury versus Madison* ficou caracterizado como o primeiro em que foi possível observar claramente a judicialização da política, ocasião em que a Suprema Corte atuou fora de sua competência, recusando-se a aplicar leis que considerou inconstitucionais.

A partir de então, passou-se a perceber a ocorrência da judicialização da política em proporções cada vez maiores. Sob a influência da globalização, as relações sociais se tornaram mais complexas, surgindo institutos no campo da bioética, novas estruturas

familiares, e acelerado desenvolvimento tecnológico. Dessa forma, deve o direito atentar-se para tais novidades, buscando regulamentá-las a fim de garantir a proteção dos indivíduos. Nesse sentido, asseveram Caletti e Staffen:

[...] o Direito, que precisa se amoldar às manifestações sociais do momento histórico, não restou indene aos influxos do processo globalizatório, seja porque tais mudanças alteraram a noção de tempo e de espaço, seja porque, de forma crucial, redefiniram a antiga identidade entre Direito e Estado (CALETTI; STAFFEN, 2019, p. 282).

Apesar de ser imprescindível esse desenvolvimento jurídico, o Direito ainda caminha a passos lentos nessa direção. Do mesmo modo, há a necessidade de atuação eficaz do Poder Executivo na criação e aplicação de instrumentos destinados a garantir o exercício de direitos básicos, observando-se as inovações trazidas pela globalização no campo das relações sociais. Nesse sentido cresce o fenômeno da judicialização da política com a finalidade de assegurar o exercício de direitos fundamentais aos cidadãos ante a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo no tocante à realização de políticas públicas eficazes.

No entanto, como asseveram Gomes e Cabral (2019, p. 101), apesar de significar a segurança de que os direitos básicos poderão ser exercidos, a judicialização desenfreada de políticas públicas ocasionou um abarrotamento do Poder Judiciário, tornando-o cada vez mais moroso.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas gerou diferentes posicionamentos, tendo em vista que há aspectos positivos e negativos relativos às consequências produzidas por esse fenômeno. De um lado, observa-se que a judicialização da política cumpre o objetivo de garantir o exercício de direitos básicos de forma eficaz e célere, e, de outro lado, tem-se que o princípio da separação de poderes é infringido pela interferência do Poder Judiciário na seara dos Poderes Executivo e Legislativo (GOMES; CABRAL, 2019, p. 102).

Há que se falar ainda no prejuízo causado não apenas aos que pleiteiam o exercício de direitos pela via judicial, mas a toda população, uma vez que o Poder Judiciário impõe obrigações ao Poder Executivo em detrimento do orçamento público, ocasionando a falta de recursos que seriam empregados em benefício da coletividade.

A perspectiva retributiva pela qual opera o Poder Judiciário não é capaz de contemplar de forma plena as necessidades postuladas em juízo pelos indivíduos quando observados a partir de sua condição humana, e não apenas como objeto de aplicação do direito, tampouco quando considerados em coletividade. Nesse viés de caráter retributivo, a lide é posta perante

um terceiro decisor que analisará o caso concreto, buscando identificar o responsável pelo ato antijurídico a fim de lhe impor obrigação que, ainda que cumprida, nem sempre implicará na satisfação da outra parte.

### 1.3 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICO-POLÍTICA

*A priori*, imperioso destacar que apesar de geralmente falar-se em sustentabilidade apenas no tocante à preocupação relativa a preservação do meio ambiente, há que se considerar o instituto também em outras importantes dimensões. Nas palavras de Froehlich (2014, p. 157), “a sustentabilidade pode ser analisada e caracterizada a partir de diferentes dimensões”. Nesse sentido, entende-se a sustentabilidade como instrumento destinado a construção de uma sociedade inclusiva, justa e ética, buscando o alcance do bem-estar social e individual.

Sob essa ótica, Freitas (2016, p. 61) sustenta que, uma vez que o bem-estar é multidimensional, a sustentabilidade também possui caráter multidimensional. Assim, destaca-se no presente trabalho as dimensões econômicas e jurídico-política, tendo em vista que a judicialização da saúde gera fortes consequências principalmente nesses âmbitos.

A respeito da dimensão econômica, observa-se a importância da observância de critérios para a utilização dos recursos, considerando que “é a partir de uma economia saudável e responsável que será possível a geração de igualdades sociais, com o pleno desenvolvimento sustentável nos padrões da sustentabilidade.” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 95). Acredita-se que o termo “responsabilidade econômica” pode ser utilizado para se referir ao planejamento estratégico do emprego das receitas públicas e distribuição justa e igualitária da renda produzida pelos cidadãos.

A responsabilidade econômica é capaz de impactar positivamente as áreas da educação, da cultura, do meio ambiente, da saúde, produzindo grandes resultados em favor da população, quais sejam, a geração de oportunidades de capacitação profissional, fomento ao desenvolvimento científico-tecnológico, a manutenção dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações e o acesso à saúde, o que significa observância do princípio do interesse público a fim de alcançar o bem comum. “É indispensável um desenvolvimento econômico que possa se pautar no ajuste de contas com a natureza e com as gerações presentes e futuras.” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 164). Dessa forma, reafirma-se a ideia sustentada por Froehlich de “que deve haver inter-relações entre as dimensões e que indicadores que ficam

restritos a apenas uma dimensão não refletem a sustentabilidade” (FROEHLICH, 2014, p. 165), tornando-se possível observar, ainda, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

Os objetivos da dimensão jurídico-política da sustentabilidade são os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações<sup>5</sup>. Conforme Gomes e Ferreira (2017, p. 96), o que se evidencia nessa dimensão é o intento de promover o desenvolvimento com vistas à garantia do exercício de direitos básicos, evitando danos irreparáveis, e possibilitando “a vida em todas as suas formas, sem que para tanto ocorra a degradação ambiental.”. Assim, assevera Freitas (2016, p. 74-75), que, visando resguardar direitos básicos relativos à vida digna, alimentação adequada, ao meio ambiente preservado, ao acesso à educação e à saúde, à informação, à democracia, à segurança, à razoável duração do processo, à renda proveniente do trabalho, e à moradia, a dimensão jurídico-política se destina a garantir o desenvolvimento das dimensões econômica, ambiental, social e ética da sustentabilidade.

O Poder Público orienta-se pelas diretrizes que determinam a destinação de seus recursos financeiros, isto é, prevê orçamento em que são discriminados os planos que, conforme Mazza e Mendes, são direcionados à “consecução da vontade popular, ao atendimento às diversas necessidades sociais, com a finalidade de promover os objetivos de uma Constituição vasta e minuciosa” (MAZZA; MENDES, 2014, p. 50). Desse modo, verifica-se que existem normas jurídicas destinadas ao planejamento do emprego dos recursos financeiros para a realização de políticas públicas em consonância com os objetivos constitucionais, os desafios enfrentados pela Administração Pública, as metas a serem alcançadas, e à execução de seus deveres na ordem de suas prioridades.

Não obstante a este aparato constitucional e às diretivas do orçamento público, são realizadas decisões em larga escala determinando o cumprimento de obrigações aos entes da federação, em detrimento do estado em que se encontram suas contas. Assim, verifica-se prejuízo a todos os setores públicos, inclusive à saúde, tendo em vista que os recursos são utilizados em proporções não programadas, sem a observância de critérios de preço e qualidade, o que faz emergir a necessidade de políticas que possibilitem a concretização do desenvolvimento sustentável econômico e jurídico-político.

---

<sup>5</sup> Para aprofundamento na dimensão jurídico política da sustentabilidade como forma de assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, especialmente a razoável duração do procedimento, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 102-103 e 106-108.

## 2 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

O SUS foi instituído a partir de criações e mudanças no campo da saúde pública ocorridas ao longo da história. Entre o final do século XIX e o início do XX, a saúde era patrocinada por instituições de caridade, médicos filantropos e minimamente pelo Estado, que apenas realizava “ações de saúde diante de epidemias, como ações de vacinação e/ou de saneamento básico.” (CARVALHO, 2013, p. 7).

Em 1923, com o intuito de promover a proteção dos trabalhadores frente ao crescente movimento de urbanização e industrialização, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) por meio da Lei Eloy Chaves, a qual previa aposentadorias, pensões e realização de serviços de assistência médica e funerária em valor menor para seus contribuintes (REIS; ARAÚJO; CECÍLO, 2009, p. 31).

Em resposta às reivindicações trabalhistas no contexto do Estado Novo, foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) na década de 1930. De acordo com Guidini (2012, p. 13), só era permitido integrar os IAPs os trabalhadores que pertenciam às comunidades que contribuíssem para a Previdência Social.

Em 1965 ocorreu a fusão dos IAPs, constituindo-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), cujos recursos advinham dos trabalhadores e empregadores contribuintes e do Estado e eram convertidos em pensões, aposentadorias, auxílios e assistência à saúde. Em 1977 foi criado o Sistema Nacional de Assistência e Previdência Social (SINPAS), que, juntamente com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) de 1974, caracterizava-se como órgão público destinado à realização de assistência médica mediante a aquisição de serviços do setor privado. Em 1986, com a realização da VIII Conferência Nacional de Saúde, em que pela primeira vez houve intensa participação pública, a saúde passou a ser concebida como direito universal e dever do Estado, concepção esta que ganhou espaço na CRFB/88.

Em observância à garantia constitucional da assistência à saúde, o SUS, previsto no artigo 200 da CRFB/88, passa a ser regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual estabelece princípios e diretrizes que devem orientar as ações e serviços de saúde realizados em todo o território nacional.

De acordo com o Ministério da Saúde são princípios do SUS:

**Universalização:** a saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais. **Equidade:** o objetivo desse princípio é diminuir desigualdades. Apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior. **Integralidade:** este princípio considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. Juntamente, o princípio de integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

Assim, observa-se que o SUS se apresenta como um novo modelo de assistência à saúde, tendo em vista que os princípios acima descritos e elencados na Lei nº 8.080/90 traduzem um caráter descentralizador e incentivador da participação popular nas ações do sistema. Isso, pois conforme dispõe o artigo 4º da referida Lei, os serviços prestados por diferentes esferas do poder público constituem o SUS, e de acordo com o inciso VIII, do artigo 7º, constitui-se objetivo norteador do SUS a participação da comunidade.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.080/90, as diretrizes do SUS estão previstas no art. 198 da CRFB/88:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Souza e Gomes (2019, p. 227) asseveram que cabe ao SUS realizar ações direcionadas ao cumprimento das diretrizes legais, mediante a promoção de políticas públicas de saúde. Entretanto, apesar de se destinar à concretização de um direito constitucionalmente garantido, ocorrem muitas falhas na prestação de serviços pelo SUS. Em razão disso, muitos indivíduos permanecem por horas nos centros de saúde aguardando por atendimento médico, e, em muitos casos, não alcançam êxito.

Conforme demonstra o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) (BRASIL, 2006, p. 47-52), os problemas enfrentados pelo SUS para a realização de seus objetivos resultam da escassez de recursos financeiros, tendo em vista os limites previstos pelo orçamento público e a má qualificação dos profissionais de saúde que integram o SUS.

Diante dessa situação, muitos buscam por assistência à saúde pela via judicial, e essa situação gera prejuízos ainda maiores à prestação do serviço público à saúde, visto que o Poder Público é compelido a arcar com alto valor para o cumprimento das determinações judiciais, fator que impossibilita o aumento da destinação de recursos para o SUS.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A utilização da justiça restaurativa está conquistando, cada vez mais, novos adeptos, principalmente na Espanha, Estados Unidos, Colômbia, Alemanha, Brasil, Uruguai, Malásia e Argentina. Em geral, a abordagem de aplicação está sendo orientada para o Direito e processo penais.

Isso tem chamado a atenção porque é fundamental determinar a sua correlação obrigatória com o Direito constitucional e o processual constitucional. Além disso, tal afirmação torna-se imperativa, porque vige um ordenamento jurídico típico de um Estado Constitucional de Direito. Conseqüentemente, os postulados e a aplicação da justiça restaurativa devem estar de acordo com o que estabelecem o Direito constitucional e o Direito processual constitucional.

Ressalta-se que os preceitos da justiça restaurativa são assumidos e aplicados de maneira uniforme, apenas com orientação penal e processual penal. No entanto, defende-se, aqui, que a justiça restaurativa, na medida em que está de acordo com os postulados contidos na CRFB/88, corresponde a um instrumento do Estado Constitucional de Direito, devendo ser aplicável a todos os ramos jurídicos. A justiça restaurativa é ajustada ou apresenta uma correlação total com a análise tetrajurídica, ou seja, que se torna legal, constitucional, convencional e legítima, isto é, vai além da mera legalidade, constitucionalidade e convencionalidade, pois pousa na legalidade ou mesmo na justiça.

Embora seja verdade que a justiça restaurativa teve sua certidão de nascimento oficial em 01/07/2002, nas Nações Unidas, principalmente no Relatório do Secretário-Geral do Conselho Econômico e Social, sobre a reforma do sistema de justiça criminal; e obtenção de eficiência e equidade: justiça restaurativa (isto é, nos tribunais criminais), considera-se que este não deve ser o destino de uma corda separada. Assim, sustenta-se que a justiça restaurativa contém um suporte ou fundamento constitucional.

Por outro lado, a aplicação dos postulados da justiça restaurativa não deve ser focada apenas em motivos criminais. Nesse sentido, sua presença pode ser evidenciada nos demais ramos do direito, porque, como o Direito constitucional, a justiça restaurativa passa a ser



transversal a eles. Para isso, deve-se levar em consideração que os critérios de reparação integral também devem ser adaptados aos correspondentes em matéria constitucional.

A justiça restaurativa propõe uma reviravolta importante e transcendental, nos adjetivos de propriedade, em que se postula que eles não deveriam se limitar apenas à sede penal. Além disso, fortalece o Direito constitucional, tornando-o mais justo, mais humano e, por outro lado, complementa o Direito penal, pleiteando uma intervenção mínima do referido ramo jurídico. Assim, no mesmo sentido dos dizeres de Pérez Guadalupe (2000, p. 09), sugere-se que, não apenas o Direito penal e a execução de suas sentenças condenatórias, são e deveriam ser instituições muito distintas (e amanhã, ainda mais), porque as mudanças sociais, jurídicas e políticas do mundo, sem dúvida obrigam a modificar radicalmente as sanções penais, sem se esquecer da vítima.

De maneira que se pensa que as práticas restaurativas não violam os direitos humanos, pelo contrário, baseiam-se em normas emanadas de organismos internacionais que atuam na área dos Direitos humanos (GASTAÑUADI YBAÑEZ, 2012, s/p). Nos dias atuais, sob a influência do neoconstitucionalismo e do direito global, existe, mais do que nunca, uma brisa de reconhecimento de direitos fundamentais e de justiça ou legitimidade. Nesse sentido, opina-se que a justiça restaurativa não só funciona como um feliz complemento do processo judicial, mas abrange um inegável conteúdo social e humanizador.

É verdade que a aplicação da justiça restaurativa se configura uma opção extremamente válida, de natureza complementar ao processo judicial (o mesmo está sendo aplicado de forma sustentada, há uma década na Europa e nos EUA, por exemplo). No entanto, é indispensável, para sua sustentabilidade, a consolidação e eventual configuração da justiça restaurativa como uma política pública de Estado e, mais ainda, da configuração do próprio Estado como um novo Estado restaurador. Assim, deverá aplicar, sem sobra de dúvida, tais políticas de Estado para ele mesmo, orientadas, entre outras, para a mudança da mentalidade, identificada com uma cultura de paz. Dessa forma, isso poderia ser realizado em um período de tempo não tão longo. Todavia, a partir de agora, acolhe-se a eventual chegada (repete-se, como política pública de Estado) da justiça restaurativa e, se for o caso, do Estado Restaurador de Direito.

Nesse sentido, como a justiça restaurativa possui vários aspectos, além da justiça jurídica, é importante levar em consideração o aspecto psicológico. Assim, tem-se que:

Numa comunidade marginal, onde existem certas condições históricas, estruturais e culturais, as Representações Sociais da Justiça tendem a ser

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

construídas permeadas por uma perspectiva egocêntrica. Nas comunidades marginais estão presentes certas condições históricas, estruturais e culturais, que permitem a existência da perspectiva egocêntrica, como forma de se localizar psicologicamente no mundo e um desenvolvimento moral tendente ao pré-convencional, o que dificultaria a sua compreensão, implementação e aplicabilidade da Justiça Restaurativa e sua filosofia. Um modelo de justiça com uma filosofia enraizada na existência de uma forte coesão social, requer uma intervenção que vise o fortalecimento do tecido social da comunidade e, por sua vez, a redefinição das concepções socioculturais relacionadas com a Justiça Restaurativa e, portanto, das suas Representações Sociais (ECHEVERRI LONDOÑO; MACA URBANO, s/d, p. 16)<sup>6</sup>.

Por outro lado, uma das teses mais importantes que tentam explicar a evolução da sociedade e da economia, sem dúvida, é a de Alvin Toffler, autor de "*The Third Wave*", em que o autor postula que, em uma primeira onda, o protagonista foi a revolução agrícola; na segunda, a revolução industrial; e, na terceira, a informação e o desenvolvimento tecnológico que acabaram escapando ao alcance das mãos de todos. Desse modo, seguindo esses postulados, atualmente a sociedade já se encontra vivendo uma “quarta onda”, que se caracterizaria pela inteligência artificial e pela interface entre a nanotecnologia e a biologia sintética, segundo Toffler citado por Garrido (2015, s/p).

Pois bem, fazendo um paralelo entre a tese sobre a evolução da sociedade e da economia adotada por Toffler, e a evolução dos sistemas de resolução de conflitos, como antes analisado em Torres Manrique (2017, p. 83-84), pode-se dizer que “a outra onda” seria a justiça privada - também chamada de “vingança privada”, “estado de natureza”, ou seja, “justiça” feita pelas próprias mãos da pessoa afetada (autotutela). "A segunda onda", por sua vez, seria o Estado de Direito - onde é a lei, e não o povo, que toma as rédeas da administração e da organização do poder. Assim, a lei passa a ter o papel principal. Por sua vez, “a terceira onda” passaria a ser a do Estado Constitucional de Direito - onde a Constituição prevalece sobre a lei, fazendo com que todo o aparato normativo de um Estado, se alinhe ou registre inescapável harmonia com os dispositivos da Constituição Política. Nesse esquema, a justiça restaurativa passa a ser como "a outra quarta onda", cuja principal característica está em fortalecer ou humanizar os dispositivos da CR/88; ou seja, assegurar

---

<sup>6</sup> Tradução livre de: “*En una comunidad marginal, en donde existen ciertas condiciones históricas, estructurales y culturales, se tienden a construir Representaciones Sociales de Justicia permeadas por una perspectiva egocéntrica. En las comunidades marginales están presentes ciertas condiciones históricas, estructurales y culturales, que permiten la existencia de la perspectiva egocéntrica, como una forma de situarse psicológicamente en el mundo y un desarrollo moral tendiente hacia lo preconvencional, lo que dificultaría la comprensión, implementación y aplicabilidad de la Justicia Restaurativa y su filosofía. Un modelo de justicia con una filosofía arraigada a la existencia de una fuerte cohesión social, requiere de una intervención dirigida al fortalecimiento del tejido social de la comunidad y a su vez a la resignificación de las concepciones socioculturales relacionadas con la Justicia Restaurativa y por lo tanto de sus Representaciones Sociales*” (ECHEVERRI LONDOÑO; MACA URBANO, s/d, p. 16).

que a eventual violação de direitos fundamentais seja efetivamente indenizada, restaurada, reconstruída e restaurada.

#### 4 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO À SAÚDE

A dinâmica pela qual opera a sociedade possui caráter retributivo. Nessa perspectiva, o indivíduo é ensinado em seu primeiro grupo social que cada atitude pressupõe uma retribuição, positiva ou negativa. Quando realiza algo digno de louvor, não raro é observado crianças recebendo elogios e prêmios de seus responsáveis, e, de outro lado, ao cometer alguma falta, a criança geralmente é punida por meio de castigos. É consabido que essas ações não possuem outras finalidades senão incentivar condutas positivas e inibir condutas reprováveis. Sob essa mesma lógica opera o Poder Judiciário, tradicionalmente. Diante de um conflito as partes submetem a controvérsia a um terceiro decisor que busca a identificação do responsável pela conduta lesiva a fim de imputá-lo obrigação destinada à reparação do dano ou de determinar o cumprimento de pena, dependendo do caso.

Entretanto, verifica-se que, nos dois casos, nem sempre o objetivo de intimidar condutas reprováveis é alcançado. Nas palavras de Richards (2018, s. p.), “embora a disciplina tradicional de regras e consequências às vezes seja eficaz para interromper comportamentos prejudiciais, ela pode ter efeitos negativos na resiliência e conexão de longo prazo na comunidade”<sup>7</sup>.

Em contraposição ao viés retributivo enraizado na cultura brasileira e consequentemente no Poder Judiciário, tem ganhado espaço a Justiça Restaurativa, executada por meio de diversos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Após a ocorrência de algumas práticas restaurativas de pouca repercussão ao longo da história, por recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), a Justiça Restaurativa foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 225/16, a fim de direcionar os procedimentos restaurativos no âmbito do Poder Judiciário (MEZZALIRA, 2018, s. p.). Nos termos do art. 1º da referida Resolução:

Art 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que

---

7 Tradução livre de: “While traditional rules-and-consequences discipline is sometimes effective in stopping detrimental behaviors, it may have negative effects on the long-term resilience and connection within the community” (RICHARDS, 2018, s. p.).

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Os incisos do referido artigo preveem a participação do ofensor e da vítima, bem como da comunidade atingida pelo conflito, dispondo ainda que as práticas devem ocorrer sob a coordenação de facilitadores capacitados para o emprego das técnicas restaurativas, a fim de alcançar-se a satisfação e responsabilização das partes envolvidas na controvérsia.

Com esse entendimento consente Arlé, (2018, p. 6), afirmando que o procedimento restaurativo consiste em atos que proporcionem à vítima, ao ofensor e aos demais indivíduos afetados pela situação-problema a participação ativa na resolução do conflito com a ajuda de um facilitador. Assevera Arlé que, de acordo com a Resolução nº 12/02 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, os procedimentos de Justiça Restaurativa compreendem a mediação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

Como visto, o fenômeno da judicialização da saúde, objeto do presente estudo, acarreta problemas à população, como o abarrotamento do Poder Judiciário e a escassez de recursos, tendo em vista que o Poder Público acaba arcando com despesas de forma diversa do planejamento orçamentário. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, por meio do procedimento da mediação, apresenta-se como instrumento de prevenção e solução de questões que engendram o crescente ajuizamento de ações relacionadas à saúde.

De acordo com o CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), frente ao aumento de 130% das ações relativas à saúde, e 50% de processos judiciais, inaugurou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Saúde, o primeiro instalado no Brasil.

De acordo com a notícia veiculada pelo site do TJGO, o juiz Romério do Carmo Cordeiro, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) sustenta a importância da atuação do Poder Judiciário para a busca da efetivação do direito à saúde contra eventual violação ou ameaça a esse direito. Pontua o magistrado que o Cejusc da Saúde “terá uma função estratégica no sentido de aproximar ao máximo a capacidade da necessidade, oferecendo um ambiente propício que estimula o diálogo e a interação, antes de aplicar a decisão judicial.” (BECKER, 2019, s. p.).

Imperioso destacar que uma decisão judicial não contempla os aspectos subjetivos das partes envolvidas no conflito. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que muitos indivíduos ajuízam ações relacionadas à saúde não apenas pela pretensão objetivamente estabelecida nos autos do processo, mas por razões de ordem subjetiva, dentre as quais identifica-se o intento

de se ver recompensado pela ausência de proteção do Estado em diversos setores em que deveria atuar.

Considerando que o Direito trata de relações juridicamente tuteláveis, buscando a efetivação da justiça, é necessário observar as partes não apenas como sujeitos processuais, mas como seres humanos, considerando-os em sua integralidade, principalmente nas controvérsias relacionadas à saúde, uma vez que a vida é o mais relevante bem jurídico protegido pelo ordenamento pátrio.

Sob esse aspecto, Arlé assevera que “quando pensamos em justiça como um valor, notamos que se trata de um valor subjetivo, que varia no tempo e no espaço” (ARLÉ, 2018, p. 6), e, dessa forma, deve-se levar em conta, ainda, as mudanças ocasionadas pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico que tem tornado cada vez mais complexas as relações sociais, e, conseqüentemente, as relações jurídicas, eis que as inovações devem ser reguladas pelo direito a fim de proteger-se e garantir-se a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Silva e Schulman (2017, p. 294) foi criado o projeto “SUS Mediado” no Rio Grande do Norte, e a Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde (Camedis) no Distrito Federal, com o intuito de promover a diminuição de ações judiciais com a solução de demandas extrajudicialmente, pela via da mediação. No caso do SUS Mediado, as sessões eram compostas por um farmacêutico, um médico, um Defensor Público Estadual, um representante da Procuradoria Geral do Estado e do Município e pelo demandante. Nesse contexto, a oportunidade de escuta dos indivíduos por representantes do Poder Público gera certa satisfação aos demandantes, considerando que suas necessidades estão sendo objeto de atenção do Estado. Os autores afirmam que a Camedis, cujos resultados demonstram a efetividade da mediação para a efetivação do direito à saúde, baseou-se em três pilares para alcançar seus objetivos: “fortalecer espaço de diálogo institucional a partir do Comitê Distrital; constituir estrutura de resolução consensual de conflitos em saúde; e empoderar cidadãos a partir de soluções consensuais” (SILVA; SCHULMAN, 2017, p. 294). Nas palavras de Silva e Schulman:

Já é passada a hora de pensar em mecanismos criativos que dimensionem coerentemente o acesso à saúde e a proteção do público, para além do Judiciário, por meio de instrumentos de desjudicialização que harmonizem interesses individuais e coletivos, resguardando o erário, o acesso e a necessária velocidade nos cuidados com a saúde (SILVA; SCHULMAN, 2017, p. 292).

Nessa toada, verifica-se que devem ser buscados novos métodos de solução dos problemas enfrentados pela sociedade e pelo SUS no tocante à prestação de serviços públicos destinados à saúde, tendo em vista a ineficácia do modelo tradicional que acarreta a judicialização da saúde e outros desafios por ela ocasionados. Assim, entende-se a realização de procedimentos restaurativos por meio da criação de centros de mediação de conflitos nos Estados brasileiros, como medida adequada à efetivação do direito à saúde, e que possibilita, ainda, o “desabarrotamento” do Poder Judiciário e a observância da previsão orçamentária, contribuindo para a criação de uma sociedade sustentável.

## CONCLUSÃO

Em razão dos problemas enfrentados pelo Poder Público no tocante à prestação do serviço destinado à saúde, o Poder Judiciário, em atenção aos princípios constitucionais, tem atuado para promover a garantia deste direito social e fundamental. Apesar de considerada legítima esta atuação judiciária na esfera executiva, verifica-se que, havendo decisões judiciais que determinam ao Poder Público a concessão de medicamentos ou a realização de procedimentos de saúde, o número de demandas desta natureza aumenta gradativamente, uma vez que a sociedade percebe a possibilidade de satisfação de sua pretensão pela via judicial.

Entretanto, tendo em vista a ineficiência do SUS, e ao considerar que o Poder Judiciário deve atuar quando da omissão do Poder Público a fim de assegurar o exercício do direito à saúde, observa-se que as ações judiciais que versam sobre o acesso à saúde continuarão sendo ajuizadas. Assim, a judicialização da saúde alcança proporções cada vez maiores, e em razão do grande volume de ações são proferidas decisões desarrazoadas, sem a observância dos critérios estabelecidos pelo STJ, engendrando um cenário conturbado de abarrotamento do Poder Judiciário e ausência de recursos do Poder Público.

Nesse sentido, o presente estudo propôs-se a analisar a viabilidade da Justiça Restaurativa diante dos impactos causados pela judicialização da saúde, tendo em vista que o método retributivo de coerção da Administração Pública mostra-se ineficaz à solução dos desafios que permeiam o SUS.

Compreendeu-se, portanto, que a aplicação da Justiça Restaurativa por meio do processo de mediação como etapa prévia ao prosseguimento da ação judicial possibilita a satisfação da pretensão autoral concomitantemente à observância dos recursos disponibilizados pela rede pública, e viabiliza a elevação do interesse público sobre o privado.

## A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

Nesse contexto, a mediação de conflitos apresenta-se como medida que não deve ser observada de modo alternativo, mas empregada em primeiro momento, a fim de ensejar soluções céleres para as controvérsias postas em juízo.

Ressalta-se, por fim, a importância da atuação do jurista, que, como pensador do Direito, no tocante aos conflitos que envolvem interesses relacionados à saúde, deve orientar o exercício de sua função pela busca de soluções que contemplem de forma eficaz as necessidades das partes, e promovam o bem estar social.

### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(SYN)Thesis: Caderno do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 5, nº 1, p. 7-25, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em: 01 set. 2020.

BECKER, Daniela. TJGO inaugura primeiro Cejusc do Brasil exclusivo para demandas de saúde. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*, Goiânia, 05 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18143-tj-de-goias-inaugura-primeiro-cejusc-do-brasil-exclusivo-para-demandas-de-saude> Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. *Judicialização da Saúde no Brasil*: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. *Sistema Único de Saúde*: princípios do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 855178/SE. Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Sistema Único de Saúde. Édito judicial que condenou o Estado e a União a fornecer medicamento de nome BOSENTANA (TRACLEER 62.5mg/125mg). Falecimento da autora. Pretensão da União em ver reconhecida sua ilegitimidade passiva para eximir-se do cofinanciamento do custeio do medicamento. Impossibilidade. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Eventuais questões de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 25 fev. 2015. *Diário de Justiça da União*,

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

Brasília, 16 março 2015. Nº 50/2015, p. 56. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *SUS: avanços e desafios*. Brasília: CONASS, 2006.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o Direito Ambiental Global. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, nº 34, p. 282, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i34.1455>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Gilson. A saúde pública no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 27, nº 78, abr. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142013000200002>. Acesso em: 10 out. 2020.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, nº 34, p. 148, jun. 1997. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/280978240\\_O\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_e\\_a\\_Judicializacao\\_da\\_Politica](https://www.researchgate.net/publication/280978240_O_Supremo_Tribunal_Federal_e_a_Judicializacao_da_Politica). Acesso em: 01 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 02 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 16 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal inaugura CEJUSC exclusivo para demandas de saúde. *CNJ*, Brasília, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-inaugura-cejusc-exclusivo-para-demandas-de-saude/>. Acesso em: 02 out. 2019.

CORDEIRO, Romério do Carmo. Memória: entrevista Romério do Carmo Cordeiro. [Entrevista cedida ao TJGO]. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*, Goiânia, 05 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18143-tj-de-goias-inaugura-primeiro-cejusc-do-brasil-exclusivo-para-demandas-de-saude>. Acesso em: 02 out. 2019.

DHAKER, Jitendra. The role of judicial activism in safe: guarding the interest of public. *Role of judicial activism in separation of power*, Mauritius, fev. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/313837661\\_Role\\_of\\_judicial\\_activism\\_in\\_separation\\_of\\_power](https://www.researchgate.net/publication/313837661_Role_of_judicial_activism_in_separation_of_power). Acesso em: 03 set. 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Significado e atualidade da separação de poderes. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos. *Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 145-146.



A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

DONATELLI, Marisa Carneiro de Oliveira Franco. Descartes e os médicos. *Scientiae Studia*, São Paulo, v. 1, nº 3, p. 323-336, jul./set. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-31662003000300004>. Acesso em: 18 set. 2020.

ECHEVERRI LONDOÑO, María Catalina; MACA URBANO, Deidi Yolima. Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. *Justicia Restaurativa en Línea*, s.d. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%20JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf/view>. Acesso em: 09 fev. 2021.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. *Revista de Gestão do Unilasalle*, Canoas, v. 3, nº 2, p. 151-168, set. 2014. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316>. Acesso em: 09 set. 2019.

GARRIDO, Juan José. La cuarta ola. *Perú 21*, 03 maio 2015. Disponível em: <https://peru21.pe/opinion/juan-jose-garrido-cuarta-ola-178769-noticia/>. Acesso em: 09 fev. 2021.

GASTAÑUADI YBAÑEZ, Lucy Ysabel. Justicia restaurativa: alternativa de enfrentamiento a la comisión de infracciones penales y garantía de respeto a los derechos humanos en la justicia. *Derecho, Justicia & Sociedad*, jan. 2012. Disponível em: <http://derechojusticiasociedad.blogspot.com/2012/01/justicia-restaurativa-alternativa-de.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

GOMES, Magno Federici; CABRAL, Ana Luiza. O ativismo judicial norte-americano e brasileiro: características, paralelo, sustentabilidade e influência das decisões ativistas estadunidenses no direito pátrio. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, nº 51, p. 100-110, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.100-110>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, nº 52, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 05 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, Paraíba, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago/dez 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GUIDINI, Cristiane. *Abordagem histórica da evolução do sistema de saúde brasileiro: conquistas e desafios*. 31f. 2012. Monografia (Especialização em Gestão de Organização Pública em Saúde) - Universidade Federal de Santa Maria.

JAYME, Fernando Gonzaga; *et al.* *Justiça restaurativa na prática: no compasso do ciranda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZA, Fábio Ferreira; MENDES, Áquilas Nogueira. Decisões judiciais e orçamento: um olhar sobre a saúde pública. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 50, nov.2013/fev.2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v14i3p42-65>. Acesso em: 15 set. 2020.

MCGINNIS, John O. Traditional precedent rules do not restrain judicial activism. In: MCGINNIS, John. *Law Liberty*, Indianapolis, 2 abr. 2019. Disponível em: <https://www.lawliberty.org/2019/04/02/traditional-precedent-rules-do-not-restrain-judicial-activism/>. Acesso em: 03 set. 2019.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A Justiça Restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 23, nº 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 16 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: AC 10024080835812002 MG. Relator: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676695026/apelacao-civel-ac-10024080835812002-mg?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo, Martin Claret, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 12/2002, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa. Tradução Livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. *Ministério Público do Paraná*, Curitiba, s.d. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 05 fev. 2021.

PÉREZ GUADALUPE, José Luis. *La construcción social de la realidad carcelaria*. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, nº 204, p. 25-42, out./dez.

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509926>. Acesso em: 27 set. 2020.

REIS, Denize Oliveira; ARAÚJO, Eliane Cardoso de; CECÍLIO, Luiz Carlos de Oliveira. Políticas públicas de saúde no Brasil: SUS e pactos pela saúde. *Portal da Universidade Aberta do SUS*, São Paulo, p. 31-47, dez. 2009. Disponível em: [http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/esf/1/modulo\\_politico\\_gestor/Unidade\\_4.pdf](http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_politico_gestor/Unidade_4.pdf). Acesso em: 05 out. 2019.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A judicialização das políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, nº 36-59, p. 39, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.44.378>. Acesso em: 06 ago. 2020.

RICHARDS, Jacquelyn. How restorative justice helps students learn. In: RICHARDS, Jacquelyn. *Edutopia*, Los Angeles, 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.edutopia.org/article/how-restorative-justice-helps-students-learn>. Acesso em: 16 out. 2020.

SILVA, Alexandre Barbosa; SCHULMAN, Gabriel. (Des)judicialização da saúde: mediação e diálogos interinstitucionais. *Revista Bioética*, Brasília, v. 25, nº 2, p. 290-300, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422017252189>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Freios e contrapesos: checks and balances*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUZA, Júlio César; GOMES, Magno Federici. A judicialização na saúde e a fronteira entre o individual e o coletivo: considerações sobre o acesso ao sistema único de saúde sustentável. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 24 nº 1, p 207-239, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1227>. Acesso em: 05 fev. 2021.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. Judicialization and the future of politics and policy. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. Nova Iorque: New York University Press, 1995. p. 515-528.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. Processo: AI 50000709420114040000. Relator: Des. João Rigo Guimarães. *Tribunal de Justiça de Tocantins*, Palmas, 01 ago. 2011. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363243616/agravo-de-instrumento-ai-50000709420114040000?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2019.

TORRES MANRIQUE, Jorge Isaac. Consideraciones constitucionales acerca de la "otra cuarta ola": a propósito del contingente surgimiento de un estado restaurador de derecho. *Revista Aporia Jurídica: Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE*, Ponta Grossa-PR, v. 1, n. 7, p. 71-89, jan./jun. 2017. Disponível em:

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTE OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO NA GARANTIA SUSTENTÁVEL DO DIREITO À SAÚDE

<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/78>. Acesso em: 09 fev. 2021.